

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado no ordenamento jurídico brasileiro: desafios entre o desenvolvimento sustentável e crescimento econômico

The principle of an ecologically balanced environment in the brazilian legal system: challenges between sustainable development and economic growth

Luiz Gustavo Lobato Barbosa¹
Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO

O presente estudo analisa a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, enquanto direito difuso de terceira dimensão. Parte-se da premissa de sua consagração constitucional impõe a necessidade de concretização por meio de instrumentos normativos e atuação jurisdicional eficaz, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservação intergeracional. O objetivo consiste em analisar a operacionalização desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua harmonização com o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico. A abordagem fundamenta-se no Direito Ambiental Constitucional e na legislação infraconstitucional, com destaque para a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Crimes Ambientais e o Código Florestal, além da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Adotou-se metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica, análise normativa e exame de precedentes judiciais. Conclui-se que, embora o Brasil disponha de arcabouço jurídico consistente, persistem entraves relacionados à efetividade, à fiscalização e à compatibilização entre interesses econômicos e ambientais, impondo-se o fortalecimento dos mecanismos de implementação e uma atuação jurisdicional mais proativa, a fim de assegurar a concretização dos preceitos constitucionais ambientais.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Proteção ambiental. Constituição 1988. Direito Fundamental. Meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹ Graduando do curso de Bacharelado em Direito – no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: lgustavolobato@gmail.com ID ORCID N° 0009-0004-2162-8443.

² Prof.^a Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.^a Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: rosanareismello@gmail.com

ABSTRACT

This study examines the effectiveness of the fundamental right to an ecologically balanced environment, as provided in Article 225 of the 1988 Federal Constitution, as a third generation diffuse right. It is based on the premise that its constitutional recognition requires concrete implementation through normative instruments and effective judicial action, assigning to the State and society the duty of intergenerational preservation. The objective is to analyze how this right is operationalized within the Brazilian legal system, as well as its harmonization with sustainable development and economic growth. The analysis is grounded in Constitutional Environmental Law and infraconstitutional legislation, with emphasis on the National Environmental Policy, the Environmental Crimes Law, and the Brazilian Forest Code, in addition to the consolidated jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. A qualitative methodology is adopted, based on bibliographic research, normative analysis, and the examination of relevant judicial precedents. It is concluded that, although Brazil has a consistent legal framework, challenges remain regarding effectiveness, enforcement, and the reconciliation of economic and environmental interests, thus requiring the strengthening of implementation mechanisms and a more proactive judicial role to ensure the realization of constitutional environmental principles.

Keywords: Ecologically balanced environment. Fundamental right. Sustainable development. Environmental protection. Brazilian Constitution 1988.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco civilizatório ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental. O artigo 225 estabelece não apenas uma garantia para as presentes gerações, mas um dever impostergável de preservação para as futuras, consagrando a solidariedade intergeracional como pilar do Estado de Direito Ambiental brasileiro. Ao determinar que o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender e preservar o meio ambiente, o texto constitucional criou um complexo sistema de proteção que demanda efetividade.

A trajetória dessa norma principiológica no ordenamento jurídico brasileiro é marcada por constantes tensões. De um lado, a necessidade premente de crescimento econômico e de expansão das atividades produtivas, que encontram respaldo no artigo 170 da mesma Carta, que valoriza a livre iniciativa e a busca pelo pleno emprego. De outro, a exigência de sustentabilidade, que impõe limites à exploração dos recursos naturais e condiciona o desenvolvimento à preservação ambiental. Este conflito aparente entre os artigos 170 e 225 é o palco onde se desenrolam os principais desafios do direito ambiental contemporâneo.

Diante desse cenário, coloca-se o problema central desta pesquisa: como o ordenamento jurídico brasileiro tem assegurado de forma concreta, a aplicação do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e até que ponto é possível

compatibilizar sua efetividade com os interesses de desenvolvimento sustentável e de crescimento econômico do país? Para respondê-lo, parte-se da hipótese de que, embora o Brasil disponha de um arcabouço normativo robusto, que inclui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a Lei de Crimes Ambientais e o Código Florestal, a efetividade do princípio ainda se mostra limitada pela fragilidade na aplicação prática dessas normas, pelas falhas de fiscalização e pelos conflitos de interesse entre proteção ambiental e projetos de desenvolvimento, resultando em uma aplicação prática e judicial frequentemente mitigada por fatores econômicos.

O objetivo geral deste artigo é analisar a efetividade do princípio constitucional do ambiente ecologicamente equilibrado no ordenamento jurídico brasileiro; verificando como ele tem sido aplicado e interpretado frente aos desafios de compatibilização entre desenvolvimento sustentável e crescimento econômico.

Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar o fundamento constitucional do princípio à luz do artigo 225 da CF/88; (ii) investigar a legislação infraconstitucional correlata, destacando a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e o Código Florestal (Lei nº 12.651/12); e (iii) analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que trata da aplicação prática do princípio, especialmente no que se refere à conciliação, entre preservação ambiental e crescimento econômico.

A pesquisa justifica-se pela relevância constitucional e social do tema. O direito ao meio ambiente equilibrado está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, à manutenção da saúde, da segurança e do bem-estar coletivo. Compreender os limites e as possibilidades de sua efetivação no contexto jurídico brasileiro é um exercício acadêmico necessário e uma reflexão crítica sobre o futuro da relação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental no país. Para tanto, adota-se o método dedutivo, partindo da análise geral do princípio constitucional para investigar sua aplicação prática, com abordagem qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental de legislação, doutrina e julgados.

2 A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

2.1 Histórico Constitucional do Princípio do Direito Ambiental na Constituição Brasileira de 1988

O direito ambiental brasileiro ganhou status constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1988, marco jurídico fundamental que incorporou a proteção ambiental predominantemente esparsas e subordinadas a legislações infraconstitucionais, refletindo uma visão secundária da questão ambiental no cenário jurídico nacional.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil o que a doutrina especializada convencionou chamar de "Estado de Direito Ambiental". Este novo paradigma representa uma evolução do modelo de Estado Social, incorporando a proteção ecológica como um de seus fundamentos. Conforme estabelece o caput do 225, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Este dispositivo não apenas reconhece o direito, mas também impõe deveres claros, incluindo a formulação de políticas públicas, restrições ao uso dos recursos naturais, controle e fiscalização ambiental. O artigo detalha instrumentos e medidas, como a exigência de licenciamento ambiental para atividades que possam causar degradação, a imposição de penalidades e a obrigação de reparação dos danos ambientais.

Para Silva (2021), a norma constitucional não se limita a uma declaração de intenções, mas impõe um dever jurídico de eficácia imediata ao Poder Público e à coletividade. O autor enfatiza que a constitucionalização do tema rompe com a visão estritamente antropocêntrica, focada apenas na utilidade da natureza para o homem, e avança para um antropocentrismo alargado ou moderado, onde a proteção da natureza é condição *sine qua non* para a própria dignidade da pessoa humana.

Na mesma linha, Milaré (2021, p. 147), sustenta que a Constituição Brasileira representa um "pacto civilizatório" que assegura às presentes e futuras gerações a fruição de um espaço de vida saudável. O autor destaca que a Carta de 1988 foi além da mera proteção de recursos naturais isolados, consagrando uma visão sistêmica e integrada do meio ambiente como bem jurídico autônomo. Esse tratamento inovador coloca o Brasil em posição de vanguarda no constitucionalismo ambiental mundial, criando as bases para um desenvolvimento que não seja predatório.

O avanço representou uma mudança paradigmática na ordem jurídica brasileira, reconhecendo a interdependência entre meio ambiente e o desenvolvimento social e econômico, conforme destaca Carvalho (2019, p. 45), a tutela constitucional do meio

ambiente expressa a necessidade contemporânea de harmonizar interesses econômicos com a preservação dos recursos naturais, garantindo a sustentabilidade.

2.2 Análise da Constituição Federal de 1988: Conteúdo e Alcance

O Artigo 225 da Constituição Federal é o dispositivo central que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressando a obrigação do Poder Público e da coletividade na sua defesa e preservação. O Caput do artigo estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Segundo Alexandre (2016, p. 78), o artigo é a expressão máxima da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um verdadeiro guia para a atuação legislativa, administrativa e judicial no campo ambiental.

2.3. Princípios Correlatos e sua Integração

A Constituição Federal também incorpora princípios ambientais essenciais, ainda que de forma implícita, Conforme explica Machado (2017), o princípio da precaução, orienta a adoção de medidas preventivas mesmo diante de incertezas científicas quanto aos riscos ambientais.

O princípio do poluidor-pagador, que responsabiliza economicamente quem causa danos ao meio ambiente. Embora não estejam expressamente enunciados em todos os casos, Gomes e Lima (2020), ressaltam que são reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência como fundamentos indissociáveis do desenvolvimento sustentável e da proteção ambiental.

Conforme destaca Fonseca (2019), a integração desses princípios no sistema jurídico brasileiro é indispensável para a efetividade do direito ambiental e para o equilíbrio entre interesses econômicos e ambientais.

2.4 O Meio Ambiente como Direito Fundamental e sua Implicação na Tutela Jurídica

A consagração do meio ambiente como direito fundamental amplia as possibilidades de sua tutela judicial. Isso fortalece o controle social e a efetividade das normas ambientais, estimulando a participação popular e a responsabilização dos agentes públicos e privados.

Segundo Silva e Pereira (2021), a judicialização das questões ambientais tem sido um instrumento eficaz para a concretização dos direitos ambientais, reforçando a importância do meio ambiente como direito fundamental e a função social da jurisdição ambiental.

2.5 Competências da União, Estados e Municípios na Proteção Ambiental

O artigo 23 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência comum para proteção ambiental entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Essa repartição de competências exige cooperação e harmonia entre os entes federativos para a efetiva proteção do meio ambiente, embora na prática frequentemente se observem conflitos jurisdicionais e dificuldades na coordenação das ações, Fernandes (2020).

Segundo Santos (2019), a cooperação federativa é fundamental para superar os desafios institucionais e garantir a implementação eficaz das políticas ambientais, evitando sobreposição ou lacunas regulatórias que comprometam a proteção ambiental.

2.6. A Solidariedade Intergeracional e o Mínimo Existencial Ecológico

A Constituição Federal de 1988 é a consagração do princípio da solidariedade intergeracional, rompendo com uma visão imediatista da exploração dos recursos naturais e inserindo no ordenamento jurídico brasileiro uma perspectiva ética e jurídica de longo prazo, segundo a qual o meio ambiente constitui patrimônio comum da humanidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reforçado esse entendimento. No julgamento da ADPF 708, que tratou da paralisação do Fundo Clima, o STF reconheceu a obrigatoriedade do Brasil em cumprir os compromissos assumidos no Acordo de Paris, reafirmando que o meio ambiente equilibrado constitui a própria sobrevivência da espécie humana. O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, destacou em seu voto que "as gerações presentes não têm o direito de usar os recursos ambientais de forma a comprometer o bem-estar das gerações futuras", consolidando a interpretação de que a solidariedade intergeracional é cláusula pétrea implícita do ordenamento constitucional ambiental.

Além disso, a decisão sinaliza uma evolução hermenêutica no sentido de reconhecer o meio ambiente equilibrado como condição indispensável à dignidade da pessoa humana, aproximando-se da noção de mínimo existencial ecológico. Tal conceito, desenvolvido na doutrina contemporânea, refere-se ao conjunto de condições ambientais mínimas necessárias para assegurar uma vida digna, integrando o conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

Sob essa ótica, o mínimo existencial ecológico impõe ao Estado o dever de garantir padrões mínimos de qualidade ambiental, não apenas como política pública discricionária, mas como obrigação jurídica vinculante.

Segundo decisão do STF no julgamento da ADPF 708, entende-se que a proteção ambiental não se restringe a políticas públicas discricionárias, mas se configura como núcleo de dignidade humana que demanda proteção estatal cuidadosa e contínua, sob pena de comprometer a própria sobrevivência da espécie e o equilíbrio entre presentes e futuras gerações.

Assim como existe um núcleo essencial de direitos sociais que não pode ser violado sob pena de comprometer a dignidade humana, há também um patamar mínimo de qualidade ambiental abaixo do qual a vida humana simplesmente não pode florescer com dignidade. Este mínimo existencial ecológico inclui, por exemplo, o acesso à água potável, ao ar puro, à segurança alimentar e a um clima estável.

2.6 A Solidariedade Intergeracional e o Mínimo Existencial Ecológico

A Constituição Federal de 1988 é a consagração do princípio da solidariedade intergeracional, rompendo com uma visão imediatista da exploração dos recursos naturais e inserindo no ordenamento jurídico brasileiro uma perspectiva ética e jurídica de longo prazo, segundo a qual o meio ambiente constitui patrimônio comum da humanidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reforçado esse entendimento. No julgamento da ADPF 708, que tratou da paralisação do Fundo Clima, o STF reconheceu a obrigatoriedade do Brasil em cumprir os compromissos assumidos no Acordo de Paris, reafirmando que o meio ambiente equilibrado constitui a própria sobrevivência da espécie humana. O relator, Ministro Luís Roberto Barroso destacou em seu voto que, "as gerações presentes não têm o direito de usar os recursos ambientais de forma a comprometer o bem estar das gerações futuras", consolidando a interpretação de que a solidariedade intergeracional é cláusula pétrea implícita do ordenamento constitucional ambiental.

Além disso, a decisão sinaliza uma evolução hermenêutica no sentido de reconhecer o meio ambiente equilibrado como condição indispensável à dignidade da pessoa humana, aproximando-se da noção de mínimo existencial ecológico. Tal conceito, desenvolvido na doutrina contemporânea, refere-se ao conjunto de condições ambientais mínimas necessárias para assegurar uma vida digna, integrando o conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

Sob essa ótica, o mínimo existencial ecológico impõe ao Estado o dever de garantir padrões mínimos de qualidade ambiental, não apenas como política pública discricionária, mas como obrigação jurídica vinculante.

Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 708, entende-se que a proteção ambiental não se restringe a políticas públicas discricionárias, mas se configura como núcleo de dignidade humana que demanda proteção estatal cuidadosa e contínua, sob pena de comprometer a própria sobrevivência da espécie e o equilíbrio entre presentes e futuras gerações.

Assim como existe um núcleo essencial de direitos sociais que não pode ser violado sob pena de comprometer a dignidade humana, há também um patamar mínimo de qualidade ambiental abaixo do qual a vida humana simplesmente não pode florescer com dignidade. Este mínimo existencial ecológico inclui, por exemplo, o acesso à água potável, ao ar puro, à segurança alimentar e a um clima estável.

3 O ARCABOUÇO INFRACONSTITUCIONAL E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

A concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, depende de um complexo conjunto de normas infraconstitucionais que estruturam mecanismos de prevenção, controle e responsabilidade de normas infraconstitucionais que estruturam mecanismos de prevenção, controle e responsabilização ambiental. Esse arcabouço normativo revela a opção do ordenamento jurídico brasileiro por um modelo de tutela ambiental integrado, que articula instrumentos administrativos, civis e penais com vistas à proteção efetiva dos bens ambientais.

3.1 A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 1981) e a Responsabilidade Civil

A Lei nº 6.938/1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) como o principal marco normativo infraconstitucional voltado à proteção ambiental no Brasil, estabelecendo diretrizes, objetivos e instrumentos destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Tal diploma normativo representa a consolidação de um modelo jurídico que articula desenvolvimento econômico e proteção ecológica, antecipando, inclusive, diretrizes que posteriormente seriam reforçadas pela Constituição Federal de 1988. A Política Nacional do Meio Ambiente tem como um de seus pilares estruturantes a consagração da responsabilidade civil ambiental, prevista expressamente em seu artigo 14,

§1º, ao estabelecer que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa. Trata-se da consagração da responsabilidade civil objetiva, fundamentada na teoria do risco integral.

A doutrina majoritária reconhece que a responsabilidade civil ambiental no Brasil assume caráter rigoroso, justamente em razão da natureza difusa e indisponível do bem jurídico tutelado. Para Milaré (2015), a responsabilidade civil ambiental no sistema brasileiro é objetiva e fundamenta-se no risco integral, não admitindo excludentes tradicionais como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, dada a relevância do bem jurídico protegido.

A adoção da teoria do risco integral diferencia a responsabilidade ambiental de outros ramos do Direito Civil, nos quais se admite a incidência de excludentes de responsabilidade. No âmbito ambiental, entretanto prevalece a lógica da máxima proteção, de modo que aquele que exerce atividade potencialmente poluidora assume integralmente os riscos dela decorrentes. Tal entendimento é amplamente respaldado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que consolidou a orientação de que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e independe da demonstração de culpa.

A responsabilidade civil ambiental apresenta características específicas que a distinguem de outras modalidades de responsabilidade. Entre essas características, destacam-se: (i) a imprescritibilidade da pretensão reparatória, sobretudo quando se trata de recomposição do meio ambiente degradado; (ii) a natureza *propter rem*, que pode vincular o dever de reparar ao proprietário do bem; e (iii) a prioridade da reparação in natura, ou seja, a recomposição do meio ambiente ao estado anterior ao dano, sempre que possível.

A indenização em dinheiro não substitui, a obrigação de restaurar o meio ambiente degradado, pois o bem ambiental possui valor que transcende o aspecto econômico e a reparação ambiental deve privilegiar a restauração do equilíbrio ecológico, não se limitando à compensação pecuniária, Machado (2015).

Outro aspecto relevante é a função preventiva e pedagógica da responsabilidade civil ambiental. Ao impor ao poluidor o dever de reparar integralmente o dano causado, o ordenamento jurídico busca não apenas recompor o equilíbrio ecológico, mas também desestimular a prática de condutas lesivas ao meio ambiente.

No contexto amazônico, especialmente na região de Manaus, a aplicação da responsabilidade civil ambiental assume relevância ainda maior, diante da fragilidade dos ecossistemas e da pressão exercida por atividades econômicas como expansão urbana,

exploração de recursos naturais e atividades industriais. Nessa realidade, a efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente da responsabilização civil ambiental torna-se instrumento essencial para a contenção de danos e a preservação da biodiversidade.

Segundo Silva (2019), a Lei nº 6.938/81 consolida os elementos de um sistema integrado de proteção ambiental, estabelecendo diretrizes e instrumentos que balizam a atuação dos órgãos ambientais e demais entes federativos.

3.2 A Lei de Crimes Ambientais e a Responsabilização da Pessoa Jurídica

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, representa um marco na tutela penal ambiental, ao estabelecer sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, inclusive prevendo a responsabilização da pessoa jurídica.

De acordo com Milaré (2015), a responsabilização da pessoa jurídica em matéria ambiental decorre da necessidade de conferir maior efetividade à proteção ambiental, tendo em vista que grande parte das atividades potencialmente poluidoras é exercida por entes coletivos. O artigo 3º, da Lei nº 9.605 de 1998 dispõe expressamente que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Tal previsão reforça a adoção da teoria da dupla imputação, embora a jurisprudência mais recente venha relativizando essa exigência.

De acordo com Fiorillo (2019), a responsabilização da pessoa jurídica deve ser interpretada à luz do princípio da prevenção e do desenvolvimento sustentável, de modo a assegurar que a atividade econômica não se sobreponha à proteção ambiental.

A Lei de Crimes Ambientais desempenha papel fundamental no fortalecimento do arcabouço infraconstitucional. Todavia, a conciliação entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade permanece como um dos maiores desafios do Direito Ambiental contemporâneo, exigindo constante aprimoramento normativo e interpretativo.

O equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental depende da aplicação rigorosa e integrada desses instrumentos, garantindo que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado seja uma realidade concreta e duradoura no ordenamento

jurídico brasileiro. Na prática, essa responsabilização tem sido aplicada em diversos casos, dos quais destacamos:

A tragédia de Mariana (2015): O rompimento da barragem de Fundão, operada pela Samarco Mineração S.A. e controlada pela Vale S.A. e BHP Billiton, causou o maior desastre ambiental da história do Brasil, com impactos ambientais, sociais e econômicos duradouros.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública para responsabilizar as pessoas jurídicas envolvidas, buscando reparação integral dos danos, recuperação ambiental fundamentada na responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas envolvidas.

Paralelamente foram movidas ações penais para apurar a responsabilidade criminal dos gestores e das empresas, destacando a complexidade da responsabilização ambiental nas esferas cível e penal.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) atua contra o desmatamento ilegal em áreas protegidas na Amazônia e no Cerrado, especialmente. No âmbito de suas competências, o órgão aplica sanções administrativas como: multas e embargos econômicos. Paralelamente são encaminhados para o Ministério Público para instauração de ações penais, fundamentadas na Lei de Crimes Ambientais (Lei n.9.605 de 1988), o que viabiliza a responsabilização criminal da pessoa jurídica de forma independente das sanções administrativas. Em diversos processos administrativos e judiciais, essas empresas foram multadas e responderam por crimes ambientais.

Conforme destaca Silva (2019), a responsabilização da pessoa jurídica é instrumento fundamental para a indução de práticas empresariais responsáveis, sendo imprescindível para a proteção ambiental diante da complexidade das cadeias produtivas modernas. Dessa forma, a Lei de Crimes Ambientais, ao prever a responsabilização da pessoa jurídica, fortalece o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo limites claros e sanções para que o crescimento econômico se dê dentro de parâmetros sustentáveis.

3.3 O Código Florestal (Lei nº 12.651/12): Tensões entre Produção e Proteção

O Código Florestal de 2012 regula a proteção da vegetação nativa e define áreas de preservação permanente, reserva legal, além de estabelecer mecanismos para o uso sustentável dos recursos florestais. Conforme aponta Machado (2020), o Código Florestal é

peça-chave no ordenamento ambiental brasileiro, pois equilibra a proteção dos ecossistemas com as atividades produtivas, buscando harmonizar interesses econômicos e ambientais.

A lei que substituiu o antigo Código de 1965, manteve institutos vitais para a conservação, como as Áreas de Preservação Permanente (APPs), espaços protegidos ao longo dos rios, encostas e topos de morros e a Reserva Legal, percentual da propriedade rural que deve ser mantido com cobertura de vegetação nativa.

A lei foi alvo de duras críticas por parte de ambientalistas, do Ministério Público e de parcela significativa da doutrina. Fiorillo (2023), destaca que o novo Código representou uma flexibilização das exigências ambientais em favor do setor produtivo, especialmente do agronegócio. Um dos pontos mais controversos foi a anistia concedida aos proprietários rurais que desmataram ilegalmente antes de 2008, reduzindo significativamente as multas e a obrigação de recomposição das áreas degradadas.

A constitucionalidade de diversos dispositivos do Novo Código Florestal foi questionada no Supremo Tribunal Federal por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs). Em 2018, o STF iniciou o julgamento, e a maioria dos Ministros se posicionou pela constitucionalidade da maior parte da lei, desde que interpretada conforme a Constituição. Prevaleceu no julgamento, a busca por um equilíbrio que permitisse a continuidade da atividade econômica sem o completo desmonte da proteção ambiental, uma demonstração clara da tensão entre os artigos 170 e o 225 da CF/1988.

Contudo, a aplicação prática desse princípio enfrenta desafios significativos. A legislação buscou um equilíbrio entre, a necessidade de produção agropecuária e a conservação dos recursos naturais, conforme destaca Silva (2015), mas sua implementação revelou conflitos profundos entre setores econômicos e ambientalistas.

Uma das questões centrais envolve as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as Reservas Legais, cuja flexibilização pelo novo Código foi vista por críticos como um retrocesso. Segundo Carvalho (2014), a redução das restrições legais para recomposição de áreas degradadas compromete a função ambiental dessas áreas, ameaçando a biodiversidade e a qualidade dos recursos hídricos. Por outro lado, defensores argumentam que as mudanças propiciam segurança jurídica e incentivam a regularização ambiental.

O novo Código Florestal, ao tentar compatibilizar esses interesses, evidencia a complexidade do ordenamento jurídico brasileiro, que deve garantir, não apenas a proteção do meio ambiente, mas também a viabilidade econômica das atividades produtivas.

Como pontua Oliveira (2017), a verdadeira sustentabilidade só será alcançada quando a proteção ambiental for percebida como um componente intrínseco ao desenvolvimento econômico, e não um obstáculo a ele.

Alguns desafios merecem destaque diante da relevância e do impacto que causam, entre estes destacamos:

A flexibilização das exigências para recomposição e manutenção das APPs e Reservas Legais, prevista no Novo Código. Muitos especialistas apontam que a redução dessas áreas protegidas compromete a biodiversidade e os serviços ambientais, como a proteção dos recursos hídricos.

O Código instituiu mecanismos de regularização ambiental para propriedades rurais, incluindo anistia para desmatamentos ilegais realizados até julho de 2008. Medida criticada por ambientalistas que argumentam que ela incentiva a impunidade e pode estimular novas práticas de desmatamento. Para Silva (2015), a anistia representa um retrocesso na proteção ambiental, pois enfraquece a aplicação da Lei.

Destacamos também o conflito de interesse entre produtores rurais e ambientalistas. A tensão entre necessidade de crescimento econômico no setor agropecuário e a proteção ambiental cria um embate constante. Enquanto produtores demandam maior liberdade para uso da terra visando produtividade, ambientalistas defendem restrições rigorosas para preservar os ecossistemas. Mendes (2016), destaca que a falta de diálogo efetivo entre setores dificulta a construção de soluções equilibradas e sustentáveis.

A fiscalização ambiental no Brasil enfrenta limitações estruturais e de recursos, que comprometem a efetividade do Código Florestal, mesmo com avanços na legislação, a ausência da fiscalização eficaz permite a continuidade de práticas ilegais.

O principal desafio é conciliar a proteção ambiental com a viabilidade econômica dos produtos rurais. A Sustentabilidade exige que a proteção do meio ambiente não seja vista como obstáculo, mas como parte integrante do desenvolvimento. Confirma Oliveira (2017), somente com essa mudança de paradigma será possível avançar na construção de um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

Esses entraves evidenciam a complexidade do tema e a necessidade de constante aprimoramento legal, técnico e social para efetivar o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado.

3.3.2 Principais Avanços da Lei de 2025

Sob a perspectiva estrutural, a nova legislação apresenta avanços significativos no plano da gestão administrativa ambiental.

O primeiro deles reside na criação da Licença Ambiental Especial (LAE), destinada a empreendimentos considerados estratégicos. Tal instrumento estabelece prazos máximos para análise, promovendo maior previsibilidade e celeridade ao processo decisório. Nesse ponto, a norma concretiza o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a lei promove a simplificação procedimental, reduzindo a fragmentação do licenciamento em múltiplas etapas e buscando evitar sobreposição de competências entre entes federativos. Tal medida responde a críticas históricas relacionadas à morosidade e à insegurança jurídica no licenciamento ambiental brasileiro.

Outro aspecto relevante refere-se à segurança jurídica proporcionada ao setor produtivo. A definição de prazos, critérios e modalidades de licenciamento contribui para a estabilidade regulatória, favorecendo investimentos em infraestrutura e desenvolvimento econômico.

Segundo Milaré (2021), o Direito Ambiental contemporâneo deve buscar “equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento, sem inviabilizar a atividade econômica, mas também sem permitir sua degradação indiscriminada”.

3.3.3 Pontos Polêmicos e Críticas Doutrinárias

Não obstante os avanços, a Lei nº 15.190/2025 tem sido alvo de críticas consistentes por parte da doutrina e de instituições ambientais.

O principal ponto de tensão refere-se ao risco de flexibilização excessiva do controle ambiental. A introdução de mecanismos simplificados e da própria Licença Ambiental Especial levanta questionamentos quanto à profundidade das análises técnicas realizadas.

Nesse sentido Machado (2020), sustenta que o licenciamento ambiental não pode ser reduzido a um procedimento meramente formal, devendo assegurar avaliação rigorosa dos impactos ambientais, sob pena de violação ao princípio da prevenção.

Outro ponto controverso diz respeito à possibilidade de concentração de etapas do licenciamento, o que pode comprometer a análise cumulativa e integrada dos impactos ambientais. Tal situação tenciona diretamente o princípio da precaução, amplamente reconhecido no Direito Ambiental contemporâneo.

Ademais, a definição de empreendimentos como “estratégicos” pode abrir espaço para interferência política, reduzindo a centralidade de critérios técnicos na tomada de decisão administrativa.

Para Sarlet (2022), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, sendo vedado ao legislador promover retrocessos que comprometam sua efetividade. Tal entendimento se articula com a teoria do mínimo existencial ecológico, segundo a qual há um patamar mínimo de proteção ambiental que não pode ser suprimido.

3.3.4 Jurisprudência Aplicada ao Licenciamento Ambiental

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros consolida o entendimento de que a proteção ambiental possui natureza prioritária e indeclinável.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.354.536/SE, firmou a tese de que: “A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo inaplicáveis excludentes de responsabilidade.”

Tal posicionamento reforça a centralidade do princípio da prevenção, uma vez que a reparação posterior não é suficiente para recompor integralmente o dano ambiental.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, destaca-se o entendimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui status de direito fundamental de terceira dimensão, sendo dever do Poder Público e da coletividade sua proteção.

Nesse cenário, qualquer flexibilização normativa deve ser interpretada à luz da vedação ao retrocesso ambiental, sob pena de inconstitucionalidade.

3.3.5 O Caso da BR-319 como Paradigma do Novo Modelo

A rodovia BR-319 constitui um dos exemplos mais emblemáticos da aplicação da nova Lei de Licenciamento Ambiental.

Ligando Manaus a Porto Velho, a rodovia atravessa uma das regiões mais sensíveis da Amazônia, caracterizada por elevada biodiversidade e fragilidade ecológica. Seu processo de licenciamento tem sido historicamente marcado por impasses técnicos, jurídicos e políticos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 15.190/2025, a BR-319 passa a ser potencial beneficiária da Licença Ambiental Especial, o que pode acelerar significativamente seu processo de autorização.

Sob a ótica desenvolvimentista, a pavimentação da rodovia representa: integração logística da Região Norte; redução de custos de transporte; estímulo à atividade econômica.

Por outro lado, sob a perspectiva ambiental, destacam-se riscos como: intensificação do desmatamento indireto; ocupação irregular do território; impactos sobre unidades de conservação e terras indígenas.

A BR-319 evidencia, portanto, a colisão entre dois vetores constitucionais: o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. Tal mudança exige cautela hermenêutica e rigor técnico em sua aplicação. O desafio central reside em assegurar que a busca por celeridade não comprometa a efetividade da proteção ambiental.

Nesse contexto, a BR-319 emerge como um verdadeiro caso teste do novo paradigma normativo, cuja condução poderá definir os limites entre desenvolvimento sustentável e degradação ambiental no Brasil contemporâneo.

3.3.6. Avaliação Ambiental Estratégica

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento mais recente que visa avaliar os impactos ambientais de planos, programas e políticas públicas, complementando o licenciamento ambiental tradicional. Conforme . A (AAE) busca integrar a sustentabilidade desde as fases iniciais do planejamento governamental.

3.3.7. Fiscalização e Sanções Administrativas, Cíveis e Penais

A fiscalização ambiental é essencial para garantir o cumprimento das normas e efetividade das políticas públicas. Conforme ressalta Moura (2017), sem uma fiscalização efetiva, os instrumentos de proteção perdem sua eficácia, tornando-se meras formalidades.

As sanções previstas na Lei nº 9.605/1998 abrangem multas, embargo de atividades, suspensão de venda de produtos, reparação dos danos, além de responsabilização penal dos infratores.

3.4 Desafios Institucionais para a Efetividade das Normas Ambientais

Conforme afirma Fernandes (2020), a efetividade das normas ambientais enfrenta desafios institucionais como a insuficiência de recursos, conflitos federativos e morosidade administrativa.

Primeiramente, há a fragmentação e sobreposição de competências entre os entes federativos (União, estados e municípios), o que gera conflitos, morosidade decisória e insegurança jurídica na aplicação das normas ambientais.

Outro ponto central é a insuficiência de capacidade administrativa e técnica dos órgãos ambientais.

A falta de recursos financeiros, pessoal qualificado e estrutura adequada compromete atividades essenciais como fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental. Além disso, observa-se a pressão política e econômica sobre os órgãos de controle, especialmente em projetos de grande impacto, o que pode levar à flexibilização indevida de exigências ambientais e enfraquecimento dos instrumentos de proteção.

A morosidade do Poder Judiciário também constitui obstáculo relevante, pois a demora na apreciação de demandas ambientais reduz o caráter preventivo e reparatório das decisões, favorecendo a consolidação de danos muitas vezes irreversíveis. Somado a isso, há a baixa efetividade das sanções ambientais, seja pela dificuldade de cobrança de multas, seja pela impunidade de infratores, o que compromete o efeito dissuasório da legislação.

Por fim, destaca-se a limitada participação social e déficit de transparência, que enfraquecem o controle democrático e a legitimidade das decisões ambientais.

Em conjunto, esses fatores revelam que o problema não está apenas na existência de normas, mas na capacidade institucional de implementá-las de forma eficaz, exigindo fortalecimento ambiental.

4. O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NO BALANÇO ENTRE ECONOMIA E ECOLOGIA

4.1 Evolução da jurisprudência ambiental no Brasil

A jurisprudência ambiental brasileira vem consolidando-se como instrumento essencial para a concretização do princípio do ambiente ecologicamente equilibrado. Desde a Constituição de 1988, o Poder Judiciário tem exercido papel ativo na interpretação e aplicação das normas ambientais buscando harmonizar os interesses econômicos e a proteção ambiental Mello (2018). A atuação judicial tem sido decisiva para dar concretude

ao direito ambiental, especialmente diante de omissões ou insuficiências da administração pública.

4.2 O Princípio do Desenvolvimento Sustentável na Prática Judicial

A jurisprudência brasileira tem incorporado o princípio do desenvolvimento sustentável como parâmetro interpretativo fundamental. Conforme destaca Andrade (2020), os tribunais vêm adotando uma visão integradora, que reconhece a necessidade de desenvolvimento econômico, desde que compatibilizado com a preservação ambiental.

Essa orientação encontra respaldo na atuação do Supremo Tribunal Federal (2012, p. 45), que afirma expressamente a centralidade do direito ambiental no ordenamento jurídico. Nesse sentido, em decisão paradigmática a corte consignou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, representa prerrogativa jurídica de titularidade coletiva de caráter fundamental.

Além disso, a aplicação prática desse princípio também se evidencia na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente ao condicionar atividades econômicas à observância de critérios rigorosos. Nessa perspectiva, Andrade (2020, p. 78), destaca que o desenvolvimento sustentável impõe a harmonização entre crescimento econômico e proteção ambiental, não sendo admissível a prevalência absoluta de interesses econômicos em detrimento da integridade ecológica.

4.3 A Jurisprudência sobre Conflitos entre Crescimento Econômico e Proteção Ambiental

Diversas decisões judiciais ilustram o desafio de equilibrar os interesses econômicos com a proteção ambiental, especialmente em casos envolvendo grandes empreendimentos, como hidrelétricas e atividades minerárias. Nesses contextos, o Poder Judiciário tem sido chamado a atuar como instância de ponderação, avaliando a viabilidade econômica dos projetos à luz dos riscos e impactos socioambientais envolvidos.

A atuação do Supremo Tribunal Federal evidencia que o desenvolvimento econômico não constitui valor absoluto, devendo ser compatibilizado com a tutela ambiental, sobretudo quando presentes riscos significativos ou irreversíveis. Nessa linha, o Tribunal tem aplicado o princípio da precaução como critério decisório em situações de incerteza científica quanto aos danos ambientais.

De modo convergente, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento no sentido de que a exploração econômica está juridicamente condicionada ao cumprimento rigoroso das normas ambientais, inclusive com a imposição de medidas mitigadoras e compensatórias, além da exigência de estudos de impacto ambiental consistentes. Conforme Pereira (2019), a jurisprudência brasileira vem adotando uma postura progressivamente mais rigorosa na tutela ambiental, reconhecendo que a proteção do meio ambiente constitui limite jurídico ao desenvolvimento. Nesse sentido, o autor afirma que:

Além disso, observa-se que os tribunais têm exigido não apenas a formalidade do licenciamento ambiental, mas a sua efetividade material, rechaçando autorizações que não estejam fundamentadas em critérios técnicos robustos. Segundo Pereira (2015), o licenciamento ambiental não pode ser reduzido a um procedimento burocrático de chancela estatal, devendo representar um instrumento efetivo de controle e prevenção de danos ambientais, sob pena de esvaziamento de sua função constitucional.

Dessa forma, a jurisprudência nacional revela uma tendência de fortalecimento do controle judicial sobre atividades potencialmente poluidoras, reafirmando que o crescimento econômico, embora necessário, deve ocorrer dentro dos limites impostos pela sustentabilidade, sob pena de responsabilização e invalidação de atos autorizativos incompatíveis com a proteção ambiental.

4.4 A Atuação do Poder Judiciário na Efetivação do Princípio do Meio Ambiente Equilibrado

O Judiciário tem atuado também no combate a práticas ilícitas, com decretação de liminares para a suspensão de atividades potencialmente danosas e imposição de obrigações de fazer e reparar danos ambientais. Contudo, destaca-se a necessidade de maior especialização judicial e fortalecimento dos órgãos ambientais para que as decisões judiciais sejam eficazes e tempestivas.

4.5 A Vedação ao Retrocesso Ecológico no STF e o Desenvolvimento Sustentável

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental surge como uma importante barreira à supressão pura e simples do núcleo essencial do art.225 do texto constitucional (...) afasta a possibilidade de que normas legais venham a reduzir ou suprimir os níveis de proteção ambiental consagradas pela atual legislação. É reconhecido pelo STF com um limite ao

poder de legislar e regulamentar, impedindo a suspensão de níveis de proteção sem a criação de mecanismos alternativos eficazes.

O desenvolvimento sustentável serve como vetor de equilíbrio, permitindo que o legislador ajuste normas ambientais (como no Código Florestal) para conciliar a preservação com a segurança jurídica e a viabilidade econômica.

Tendo em vista sua forma genérica, o princípio de não regressão é, além de um princípio, a expressão de um dever de não regressão que se impõe à Administração.

4.6 O Princípio *in dubio pro natura* e o Afastamento da Teoria do Fato Consumado pelo STJ

O princípio *in dubio pro natura* consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como importante vetor hermenêutico do Direito Ambiental, orientando a interpretação normativa em favor da máxima proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afastado a aplicação da teoria do fato consumado em demandas ambientais, especialmente nos casos, de ocupações irregulares, desmatamentos e construções realizadas em áreas de preservação permanente, sob o entendimento de que a consolidação fática decorrente do decurso do tempo ou da omissão estatal não possui o condão de legitimar danos ambientais. Tal posicionamento decorre da natureza indisponível e intergeracional do bem reforçando os princípios da prevenção da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental, os quais constituem pilares essenciais da jurisprudência ambiental contemporânea. Esse princípio da vedação ao retrocesso ambiental surge como uma importante barreira à supressão pura e simples do núcleo essencial do art.225 do texto constitucional (...) afasta a possibilidade de que normas legais venham a reduzir ou suprimir os níveis de proteção ambiental consagradas pela atual legislação.

O princípio da vedação ao retrocesso é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com um limite ao poder de legislar e regulamentar, impedindo a suspensão de níveis de proteção sem a criação de mecanismos alternativos eficazes.

O desenvolvimento sustentável serve como vetor de equilíbrio, permitindo que o legislador ajuste normas ambientais (como no Código Florestal) para conciliar a preservação com a segurança jurídica e a viabilidade econômica. Tendo em vista sua forma genérica, o princípio de não regressão é, além de um princípio, a expressão de um dever de não regressão que se impõe à Administração.

4.6 O Princípio *in dubio pro natura* e o Afastamento da Teoria do Fato Consumado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O princípio *in dubio pro natura* consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como importante vetor hermenêutico do Direito Ambiental, orientando a interpretação normativa em favor da máxima proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afastado a aplicação da teoria do fato consumado em demandas ambientais, especialmente nos casos, de ocupações irregulares, desmatamentos e construções realizadas em áreas de preservação permanente, sob o entendimento de que a consolidação fática decorrente do decurso do tempo ou da omissão estatal não possui o condão de legitimar danos ambientais. Tal posicionamento decorre da natureza indisponível e intergeracional do bem reforçando os princípios da prevenção da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental, os quais constituem pilares essenciais da jurisprudência ambiental contemporânea.

5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A CONCILIAÇÃO ENTRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CRESCIMENTO ECONÔMICO

5.1 Conflitos e Tensões Existentes na Prática Socioeconômica e Ambiental

A conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental no Brasil é marcada por conflitos inerentes às diferentes prioridades e interesses sociais, econômicos e ambientais. A tensão entre crescimento econômico e sustentabilidade ambiental reflete desafios estruturais do país, incluindo desigualdade social, demanda por infraestrutura e preservação dos recursos naturais. Esses conflitos manifestam-se, por exemplo, em disputas sobre o uso de terras, exploração de recursos naturais e instalação de grandes empreendimentos, onde o impacto socioambiental pode ser significativo. A mediação desses interesses requer mecanismos jurídicos e institucionais eficazes que garantam o respeito ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5.2 Limites e Potencialidades das Políticas Públicas Ambientais no Brasil

Segundo Fernando e Souza (2019), a implementação das políticas públicas ambientais enfrenta limitações práticas, como a insuficiência de recursos financeiros e humanos, além de desafios na coordenação federal. Por outro lado, há potencialidades nas

experiências exitosas de gestão integrada, uso de tecnologias limpas e participação social ampliada que podem fortalecer a sustentabilidade e promover o desenvolvimento econômico responsável.

5.3 O Papel da Inovação, Tecnologia e Governança Ambiental

A inovação tecnológica e a boa governança ambiental têm papel fundamental na superação dos dilemas entre crescimento econômico e preservação ambiental. Conforme argumenta Santos (2022), a adoção de tecnologias sustentáveis e a governança transparente são instrumentos estratégicos para minimizar impactos ambientais e promover a economia verde.

Iniciativas como o uso de energias renováveis, práticas agroecológicas e sistemas de monitoramento ambiental contribuem para a construção de um modelo de desenvolvimento compatível com a conservação dos ecossistemas.

5.4 Participação da Sociedade Civil e Atores Econômicos na Construção de Soluções

A participação ativa da sociedade civil, dos setores produtivos e dos governos locais é indispensável para a construção de soluções equilibradas. A governança ambiental democrática, baseada no diálogo e na cooperação entre diversos atores sociais, constitui elemento essencial para a efetivação da sustentabilidade. Mecanismos como conselhos ambientais, audiências públicas e acordos setoriais têm demonstrado eficácia ao promover a inclusão social e a responsabilização dos agentes econômicos

5.5 Perspectivas Futuras para o Ordenamento Jurídico Ambiental Brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro tende a evoluir na direção da integração cada vez maior entre normas ambientais e políticas econômicas, incentivando a sustentabilidade como vetor de desenvolvimento.

A incorporação de conceitos como economia circular, justiça ambiental e direitos das futuras gerações será crucial para o aprimoramento do sistema jurídico ambiental. Contudo, para que essas perspectivas se concretizem, é fundamental o fortalecimento institucional, a capacitação técnica e o aprimoramento da legislação, além do compromisso político e social com a agenda ambiental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a preocupação constitucional com a proteção ambiental e a busca pela sustentabilidade. A análise realizada neste artigo evidenciou que sua dimensão constitucional, expressa principalmente no Art. 225 da Constituição Federal, confere direitos e deveres que orientam a atuação do Estado e da sociedade na defesa do meio ambiente.

Os objetivos propostos neste estudo permitiram demonstrar que o desenvolvimento econômico somente se legitima constitucionalmente quando exercido em consonância com a proteção ambiental e a sustentabilidade.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um modelo de ordem econômica fundamentado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, porém subordinado à defesa do meio ambiente, evidenciando que a atividade econômica deve observar critérios de sustentabilidade e utilização racional dos recursos naturais.

No tocante à análise dos instrumentos jurídicos de proteção ambiental, verificou-se que mecanismos como o licenciamento ambiental, o estudo prévio de impacto ambiental, a fiscalização administrativa e a responsabilização civil, penal e administrativa dos degradadores possuem papel fundamental na promoção de um desenvolvimento ambiental ordenado. Tais instrumentos não possuem caráter meramente restritivo, mas preventivo e organizador, permitindo que o crescimento econômico ocorra de forma planejada, equilibrada e à qualidade e compatível com a preservação dos recursos naturais indispensáveis à continuidade das atividades produtivas e a qualidade de vida da coletividade.

A pesquisa também evidenciou que a atuação do Poder Judiciário tem sido essencial para assegurar a efetividade do princípio do desenvolvimento sustentável, especialmente diante de conflitos entre interesses econômicos e proteção ambiental. A jurisprudência brasileira vem consolidando o entendimento de que o crescimento econômico somente se legitima quando realizado em conformidade com os princípios da prevenção e precaução e da sustentabilidade, reafirmando que o progresso econômico não pode justificar práticas degradadoras capazes de comprometer o equilíbrio ecológico e os direitos das futuras gerações.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas estabelece diretrizes internacionais voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável e à harmonização entre crescimento econômico e proteção ambiental (ONU, 2015), corroborando a premissa de que a atuação ordenada do desenvolvimento ambiental constitui condição indispensável para a própria estabilidade econômica e social, uma vez que a exploração descontrolada dos recursos naturais gera impactos negativos que ultrapassam a esfera ambiental, atingindo a saúde pública, a economia, a segurança alimentar e a qualidade de vida da população . Assim, o desenvolvimento sustentável apresenta-se não como obstáculo ao crescimento econômico, mas como mecanismo necessário para assegurar sua continuidade de forma equilibrada e duradoura.

Por fim, conclui-se que a efetivação do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado depende da integração entre políticas públicas eficientes, fortalecimento institucional, participação social e responsabilidade dos agentes econômicos. O crescimento econômico, para ser constitucionalmente legítimo, deve ocorrer em harmonia com a preservação ambiental, mediante uma atuação estatal preventiva e organizada, capaz de promover desenvolvimento, justiça social e equilíbrio ecológico de maneira simultânea e interdependente.

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel decisivo no equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, consolidando entendimentos que valorizam o princípio do desenvolvimento sustentável e a responsabilidade do Estado e dos agentes econômicos. Ainda assim, desafios persistem, principalmente relacionados à insegurança jurídica e à morosidade dos processos judiciais.

Os desafios para a conciliação entre crescimento econômico e sustentabilidade ambiental permanecem complexos, demandando aprimoramento institucional, inovação tecnológica, governança eficiente e engajamento de todos os setores da sociedade. O futuro do direito ambiental brasileiro depende da capacidade de integrar políticas públicas eficazes, normativas jurídicas atualizadas e participação democrática.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda Costa. **Desenvolvimento sustentável e jurisdição ambiental no Brasil**. São Paulo: Método, 2020.

ANTUNES, Alexandre. **Responsabilidade ambiental**. São Paulo: Atlas, 2019.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. São Paulo: Método, 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 14, n. 56, p. 11-51, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 19 jul. 2000.

BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 28 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.401.560/MT. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 613. Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. Brasília, DF: STJ, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3540/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES, Sandro. **Competências federativas e meio ambiente no Brasil**. São Paulo: Método, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GOMES, Paulo; LIMA, Rafael Lima. **Fundamentos do direito ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MOURA, Ricardo Alves; SILVA, Patrícia Menezes. **Tutela jurisdicional ambiental e efetividade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

OLIVEIRA, Isaac Pereira; BRASIL, Davi do Socorro Barros. Psicologia ambiental e problemas ambientais: uma revisão de literatura. **Doxa: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, Araraquara, v. 22, p. 119-138, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa>. Acesso em: 22 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e direitos fundamentais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 9-38, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.